

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2011, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY e outros Senadores, que *acrescenta o art. 26-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa.*

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2011, foi formulado como uma das conclusões da Comissão de Reforma Política e apresentado pelos ilustres Senadores José Sarney e Francisco Dornelles. Seu objetivo é incluir um art. 26-A na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para *prever a perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa.*

Nesse sentido, o dispositivo a ser inserido na referida Lei dispõe que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido sob cuja legenda tenha sido eleito. Considera-se, porém, justa causa para a desfiliação: a) incorporação ou fusão do partido; b) criação de novo partido; c) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; d) grave discriminação pessoal.

A justificação esclarece que o projeto visa a incorporar à Lei dos Partidos Políticos entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos, razão pela qual eles mantêm o direito de preservar a vaga quando, sem justa causa, ocorrer o cancelamento da filiação partidária do eleito, ou sua transferência para outra sigla.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, por força do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do Projeto, que será apreciado em caráter terminativo neste colegiado.

De início, verifica-se que compete à União legislar privativamente sobre direito eleitoral, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e que é admitida a iniciativa parlamentar sobre o tema (art. 61, CF). Firma-se, portanto, a competência do Congresso Nacional para formular proposição e dispor sobre a matéria (art. 48, CF).

Não há óbice de natureza jurídica ou regimental ao Projeto, que atende também aos requisitos da boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, é importante lembrar que a Comissão de Reforma Política decidiu incorporar à legislação eleitoral o resultado de recentes decisões do TSE e do STF sobre fidelidade partidária.

A primeira delas, de 27 de março de 2007, veio em resposta à Consulta nº 1.398, por meio da qual o TSE respondeu **positivamente** à seguinte indagação: “os **partidos e coligações** têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral **proporcional**, quando houver pedido de cancelamento de filiação partidária ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

Para fazer valer essa orientação, foram impetrados por partidos políticos no STF os Mandados de Segurança (MS) nºs 26.602, 26.603 e 26.604, em desfavor do Presidente da Câmara dos Deputados e parlamentares que haviam se transferido para outros partidos. No julgamento, o Tribunal confirmou o entendimento do TSE, afirmando que a permanência do parlamentar no partido pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representação partidária do próprio mandato (MS 26.602), com exceção de circunstâncias que configuram justa causa para a desfiliação. Como a decisão resultava em alteração de sua jurisprudência, o STF colocou em vigência o instituto da fidelidade partidária, nesses termos, a partir da resposta do TSE à referida Consulta nº 1.398, em 27 de março de 2007.

Posteriormente, em 16 de outubro de 2007, o TSE respondeu também **positivamente** à Consulta nº 1.407, que indagava se os **partidos e coligações** têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral **majoritário**, quando houver cancelamento de filiação ou transferência do candidato eleito para outra legenda.

Em seguida, o TSE disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, por meio das Resoluções nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, e nº 22.733, de 11 de março de 2008. Essas Resoluções foram consideradas constitucionais pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.999 e 4.086, como “mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária”, até a futura manifestação do Poder Legislativo sobre a matéria.

Nesse sentido, entendemos oportuna a formulação da presente proposição pela Comissão de Reforma Política, que insere na Lei dos Partidos Políticos a norma central sobre a fidelidade partidária, e as hipóteses de justa causa para a desfiliação. Afinal, a adoção desse princípio tende a fortalecer os partidos políticos e a manter os governos e os órgãos legislativos mais fiéis à expressão das urnas. Por tudo isso, somos favoráveis à aprovação do Projeto.

Parece-nos adequado, apenas, promover um ajuste na proposição para permitir que o detentor de mandato eleito pelo sistema majoritário possa se transferir para outro partido dentro da coligação que o elegeu, sem que isso ocasione a perda do mandato. É que nesse sistema os partidos políticos coligados selecionam, entre os filiados a qualquer um deles, o candidato a titular e a vice, ou a suplente, e apresentam a chapa assim formada ao eleitor.

Não há, portanto, que ser penalizado o candidato que se transfira para outro partido político que integrou a coligação, até porque o seu eventual substituto poderá pertencer exatamente à agremiação de destino. Não há, desse modo, qualquer rompimento de compromisso com a vontade do eleitor, ainda mais porque a coligação constitui-se numa espécie de “superpartido” ou de “superlegenda” para os efeitos da disputa eleitoral, cujos efeitos projetam-se durante todo o exercício do mandato, conforme recentemente consignado pelo STF no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 30.260 e 30.272 (Informativo/STF nº 624).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se um § 2º ao art. 26-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma do art. 1º do PLS nº 266, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 1º

‘Art. 26-A.

§ 1º

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* se o cargo for de eleição majoritária e o seu detentor filiar-se a outro partido integrante da coligação pela qual foi eleito.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator